RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, com vistas ao preenchimento de vagas de estágio no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Norte – Coren-RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante reivindica a exclusividade do edital do pregão eletrônico para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) Diante do exposto, é a presente para requerer a V.Sa. se digne a receber a presente Impugnação, para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, consequentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a vadministração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe:

> *"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*
>
> *§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*
>
> *§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Coren-RN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica deste Regional, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Conforme relatado, cuida-se de processo no qual se pretende a na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, com vistas ao preenchimento de vagas de estágio no âmbito deste Regional.

8. Analisando os autos, observa-se que o impugnante pleiteia que seja excluída dos documentos do certame a exclusividade de participação de Microempresas e Empresaas de Pequeno Porte.

9. Como princípio básico, e para sanar qualquer questionamento, menciono que o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte goza de matriz contitucional, segundo dicção do Art. 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988.

10. Com fulcro no disposto no Parecer n° 055-2021/PROJUR-1, a deficiente peça de impugnação – que não se debruçou concretamente sobre seu ônus – somada a ausência de concretude fático-probatória, leva-nos á conclusão de sua total improcedência, inexistindo , ademais, qualquer ilegalidade aparente que possa ser conhecuidad de ofício.

11. Portanto, não há reparos a serem feitos no Edital e seus anexos.

V. DECISÃO

12. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE**, para, no mérito, **NEGAR- LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Natal/RN, 14 de setembro de 2021.

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro Oficial

Anexo Parececer Projur n° 55/2021.

Coren-RN
Procuradoria Jurídica
Fls 202
Assinatura

Parecer nº 055 -2021/PROJUR-1
Processo nº 043/2021-ADM
Interessado: COREN/RN

EMENTA: ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. OBRIGATORIEDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 123/06, art. 48, I, conduz à exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Tratamento diferenciado este que recebe a chancela constitucional. Inteligência do art. 146, III, "d", da CF/88.

2. A impugnação genérica, que aponta elementos concretos de violação ao art. 49, e seus incisos, Lei Complementar n. 123/06, não é apto a ser acolhido.

3. Parecer **improcedência** da impugnação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela associação civil de direito privado CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, de fls. 202-205, em que impugna a previsão do Edital de exclusividade de participação com exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte na forma da legislação pertinente.

Em sua peça, a impugnante aponta que a regra de exclusividade não é absoluta , pois, há possibilidade de seu afastamento pelas hipóteses em casos de: **a)** não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; **b)** não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Devidamente instruído o processo licitatório e já com Parecer de fls. fls. 160-163 opinando pela aprovação do Edital e documentos anexos, vieram os autos novamente a esta PROJUR para análise da sobredita impugnação.

É, dos autos, o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dito, trata-se de impugnação apresentada pela associação civil de direito privado CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, de fls. 202-205, em que impugna a previsão do Edital de exclusividade de participação com exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte na forma da legislação pertinente.

Ab initio, esclareça-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este órgão signatário prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da autarquia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A possibilidade de impugnação, em virtude de pregão eletrônico, está prevista no art. 24, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que assim determina:

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
>
> § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
>
> § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Coren-RN
Procuradoria Jurídica
Fls 204
Assinatura

> § 3° Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Com efeito, analisando a impugnação de fls. 202-205 observa-se que a mesma não merece provimento.

É que, antes de mais nada a impugnante não se desincumbo de demonstrar qualquer das hipóteses do art. 49, e seus incisos, Lei Complementar n. 123/06, apresentando uma peça genérica sem nenhum apontamento concreto sobre os autos.

A abstração da peça de impugnação é comparada, ademais, a **inexistência de impugnação especifica** que, como se sabe, é princípio basilar para qualquer tipo de insurgência – seja na seara administrativa ou judicial –, visando traçar a moldura fática sobre a qual a Administração deverá se pautar na análise, sem prejuízo, obviamente, de conhecimento de oficio de ilegalidades evidentes.

In casu, a Lei Complementar n. 123/06 em seu art. 48, inciso I, determina que (grifamos):

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno** porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nesse diapasão, malgrado a possiblidade de afastamento e tal regra nas hipóteses do art. 49 do mesmo diploma legal, a impugnante não comprovou que referidas hipóteses estão presentes. Quais sejam: **a)** não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; **b)** não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ao revés do que aponta a impugnante, os autos indicam a existência de

empresas suficientes conforme em planilhas de preços de fl. 24, sendo ainda presumível que por ocasião dos lances estarão presentes outras mais, em condições de competividade.

Importa, ainda, observar que não há nenhuma evidância mínima de qualquer desvantajosidade para a administração pública ou mesmo de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, s ser considerado inclusive o objeto da contração que não demonstra tal fato.

De modo que a impugnação é improcedente.

Ademais, as cortes de contas apontam que os editais devem estar em sintonia com as disposições legais, veja-se:

> **EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E INSTRUMENTAL. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. **O edital deverá estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica.** 2. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R$80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante. 3. **Para que a LC n. 123/06 tenha eficácia e efetividade, é imprescindível que os entes públicos, ao elaborarem seus editais de licitação, neles insiram as regras voltadas para o tratamento diferenciado das ME e EPP, bem como para o direito de preferência na contratação, como critério de desempate, nas condições**

Coren-RN
Procuradoria Jurídica
Fls 209
Assinatura

previstas no art. 44 da mesma lei. 4. Quando se trata de licitação para aquisição de bens de natureza divisível e o valor total superar o limite disposto no art. 48, I, da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014, deverá ser reservada cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP. (TCE-MG - DEN: 951873, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 29/08/2018) (grifamos)

É importante, ainda, mencionar que o tratamento diferenciado para às microempresas e empresas de pequeno porte goza de matriz constitucional, segundo dicção do art. 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a deficiente peça de impugnação – que não se debruçou concretamente sobre o seu ônus – somada a ausência de concretude fático-probatória, leva-nos à conclusão de sua total improcedência, inexistindo, ademais, qualquer ilegalidade aparente que possa ser conhecida de oficio.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação de fls. 202-205, à míngua de qualquer ilegalidade no Edital.

É o Parecer.

Natal/RN, 13 de setembro de 2021.

Janiselho das Neves Souza
Procurador do COREN/RN
OAB/RN 11.617